

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.280-003.085/89-47

MAPS

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.749

Recurso n.º 86.302

Recorrente GABI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida DRF EM BELÉM - PA

PIS-FATURAMENTO - Apresentação de documentos que comprovam o pagamento dos débitos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.280-003.085/89-47

Recurso Nº: 86.302
Acórdão Nº: 201-67.749
Recorrente: GABI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com base no recolhimento insuficiente, no período objeto de fiscalização da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita bruta.

Em sua impugnação em 1ª instância, discorda do lançamento fiscal e, entre outras coisas, destaca o seguinte:

- 1) afirma ter sido juridicamente correto o procedimento da impugnante, já que o ICM não integra a base de cálculo do PIS e transcorre algumas decisões do Tribunal Federal de Recursos, as quais foram unânimes em mandar excluir o ICM da base de cálculo para o Pis-Faturamento;
- 2) enumera afirmativas de tributaristas como Geraldo Ataliba e faz referência à súmula 161 que dispõe sobre a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS;
- 3) que o auditor se equivocou ao compor o demonstrativo (fl. cont.nº 01) que resultou numa diferença a tributar de Cr\$ 455535,00.

4) que os registros fiscais e contábeis da impugnante, bem como a declaração de rendimentos, não exigem qualquer discrepância e confirmado-se integralmente o custo de mercadorias vendidas apurado em sua contabilidade.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente o lançamento de fls. 01, baseando-se que o contribuinte baseou-se em decisões de Tribunais que constituem normas complementares ao Direito Tributário (art. 100, inc. II, CTN).

Observa que, quanto à exclusão do IRF da base de cálculo do PIS, há previsão legal, o mesmo não ocorrendo no caso do ICM.

Observamos que não foi considerado pela autoridade de 1ª instância a retificação feita na informação fiscal de fls. 12 a 19, quanto à diferença a tributar que passou de Cz\$ 455.535,00 para NCz\$ 108,28.

Em seu recurso dirigido ao 1º Conselho, a ora recorrente aponta as seguintes razões:

1) a ação fiscal foi procedida contra a impugnante em duas ocasiões referentes ao mesmo período-base (ano-base de 1986);

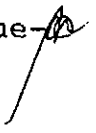
2) a recorrente foi autuada nas duas ocasiões referentes ao mesmo item, ou seja, PIS-FATURAMENTO nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1986;

-segue *[assinatura]*

Processo nº 10.280-003.085/89-47
Acórdão nº 201-67.749

3) a recorrente já recolheu a devida contribuição social, referente ao processo nº 10.280-004.067/88-10 intimação nº 1100/90), que teve Acórdão deste Conselho de nº 201-66.236, de 27 de abril de 1990.

É o relatório.

-segue- 

Processo nº 10.280-003.085/89-47

Acórdão nº 201-67.749

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO M. CASTELO BRANCO

Considerando que o contribuinte já havia sido autuado (fls. 50 a 58) em 30/06/88, com base nos mesmos dados utilizados para a autuação de fls. 01.

Considerando a apresentação das guias pagas (fls. 128) ref. ao proc. 10.280-004.067/88-10.

Considerando os demais documentos do presente processo.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

